



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer prazo para julgamento das ações eleitorais que possam acarretar a extinção do mandato eletivo.

Art. 2º. Inclua-se na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. As ações eleitorais de que possa decorrer a extinção do mandato eletivo terão preferência de julgamento e deverão ser concluídas, em primeira instância, em até 6 meses, e em até 3 meses em cada grau recursal.

Parágrafo único. Quando o atraso decorrer de ato ou omissão de autoridade judicial ou funcionário da Justiça Eleitoral, caberá sua responsabilização penal, nos termos do art. 345 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

Apresentação: 02/02/2023 09:10:32.130 - MESA

PL n.63/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto tem o objetivo de conferir maior celeridade ao julgamento de processos eleitorais dos quais possa decorrer a perda de mandato do candidato eleito, com o fim de evitar situações em que a demora do julgamento serve de aval para o transcurso do mandato político.

Necessário destacar que as causas eleitorais de extinção do mandato relacionam-se a fatos ilícitos ocorridos durante o processo eleitoral. Entre elas, destacam-se a invalidação da votação por abuso de poder e por indeferimento ou cassação do registro de candidatura.

Assim, para não se perder os efeitos e a efetividade das decisões deve haver um prazo razoável para definição da situação do mandatário eleito, sob pena de a mora da decisão judicial que eventualmente venha a impor a perda do mandato político permitir o exercício de mandato.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

